

EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS





EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Com a fixação da tese em repercussão geral pelo STF, quando do julgamento do Tema 69 – RE 574706, além de restar definido que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte pois não se amolda ao conceito de faturamento para tributação de PIS/COFINS outras discussões vieram a tona, todas com o conceito de que tributo não pode incidir sobre outro tributo.

Neste particular, tal qual para os comerciantes, o ISSQN suportado pelos prestadores de serviço, não pode, igualmente compor a base de cálculo para a tributação do PIS/COFINS, pois não está igualmente integrado ao conceito de faturamento.

Este é, inclusive o entendimento do Ministro Celso de Mello, relator do Tema 118 no STF, que ao abrir a votação concluiu no seguinte sentido:

[...] Concluo o meu voto, Senhor Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar, uma vez mais, que **o valor arrecadado a título de ISS**, por não se incorporar, definitivamente, ao patrimônio do contribuinte, **não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS**, notadamente **porque a parcela correspondente ao recolhimento do ISS não se reveste nem tem a natureza de receita ou de faturamento**, qualificando-se, ao contrário, como simples ingresso financeiro que meramente transita pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte [...]

Noutras palavras o tributo municipal não se amolda ao conceito de faturamento. Essa e outras decisões do poder judiciário¹, impactam diretamente aos prestadores de serviço em geral, que historicamente corresponde a mais da metade de toda a riqueza produzida no País.

¹ TRF 1ª Região, 8ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança (AMS) nº 0064108-60.2016.4.01.3800, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 11/0/2017;
TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 5002744-97.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, Intimação via sistema DATA: 25/06/2020;
TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 5000414- - 90.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 22/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019



(41) 3095-8287



eduardo@berbigier.adv.br
www.berbigier.adv.br



Rua Emílio de Menezes, 111, São Francisco, - Curitiba - Paraná



Ressalte-se que mesmo as alterações promovidas na legislação do PIS/COFINS, sejam pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, seja pela Lei nº 12.973/14, não possuem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, consoante jurisprudência pacífica do E. STF, **o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS** (entendimento que se **estende ao ISS**) e, assim sendo, as contribuições não podem incidir sobre tais parcelas.

A Berbigier Sociedade de Advogados entende possível a recomposição das bases tributárias com finalidade de excluir os valores recolhidos ou não de ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS, dos 5 (cinco) anos pretéritos à data do ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela SELIC, proporcionando uma significativa percepção do benefício econômico.

Seguimos a disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente;

Berbigier Sociedade de Advogados

Eduardo de Abreu Berbigier

OAB/RS. 41.877

OAB/PR 100.958

Gelson Jair Severo Filho

OAB/PR. 65.412



(41) 3095-8287



eduardo@berbigier.adv.br
www.berbigier.adv.br



Rua Emílio de Menezes, 111, São Francisco, - Curitiba - Paraná